



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 - <http://www.jfsc.jus.br/> - Email: scflp03@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005307-67.2016.4.04.7200/SC

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVERIO

AUTOR: RITA DE CASSIA LEITE SILVERIO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

LUIZ CARLOS SILVÉRIO e **RITA DE CÁSSIA LEITE SILVÉRIO**, por procuradora habilitada, ingressaram inicialmente com medida cautelar inominada em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento jurisdicional de caráter liminar que determinasse a retirada, da rede social *Facebook*, do vídeo editado e publicado pela Polícia Rodoviária Federal de Santa Catarina (PRF/SC), por meio do seguinte *link*: "https://m.facebook.com/story.phpstory_fbid=1186384128053614&d=279615742063795".

Os autores relataram na inicial, em síntese, que em 20 de fevereiro de 2016 o filho de ambos, Gustavo Luiz Silvério, sofreu acidente de trânsito na rodovia BR-101 e veio a falecer.

Apontam que em 09 de março do mesmo ano a Polícia Rodoviária Federal de Santa Catarina editou e publicou um vídeo em sua página da rede social *Facebook* (usuário PRF 191 SC), capturado por câmera localizada na traseira do caminhão contra o qual seu filho colidiu, com os dizeres "*Álcool e direção: Mistura Mortal*" e a informação de que foi encontrada uma garrafa de bebida alcoólica no interior do veículo conduzido por seu filho.

Alegaram que o vídeo, divulgado sem a autorização da família, agrava o sofrimento de ambos os autores pela perda do filho e viola o direito à imagem deste último.

Ressaltaram que não houve confirmação de que seu filho estivesse realmente embriagado e que o vídeo já possui 115 (cento e quinze) compartilhamentos, 23 (vinte e três) mil visualizações e comentários maliciosos que denigrem ainda mais a imagem do falecido.

Requereram a concessão de tutela provisória de urgência para que fosse determinado a União que retirasse da rede social *Facebook* o referido vídeo editado e publicado pela Polícia Rodoviária Federal.

Por fim, afirmaram que o pedido da ação principal seria o de indenização por danos morais decorrentes de uso indevido de imagem.

Juntaram procuração e documentos, bem como requereram os benefícios da Justiça Gratuita, que foi deferido.

O pedido de tutela provisória de urgência vindicada foi deferido (evento 4 - DESPADEC1).

Os autores formularam aditamento à inicial (evento 13 - PET1), para a inclusão do pedido de indenização por danos morais, postulado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Citada pessoalmente, na figura de seu Procurador (evento 10), a União deixou fluir o prazo *in alibis* para resposta, apresentando contestação intempestiva (evento 16).

Os autores manifestaram-se sobre a contestação apresentada, ratificando os argumentos expostos na exordial, com a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do uso indevido de imagem.

Instada (evento 25), a União manifestou-se contrária ao aditamento da petição inicial (evento 13).

O julgamento foi convertido em diligência (evento 28 - DESPADEC1), em decisão que declarou nula a citação da União e acolheu o aditamento apresentado pelos autores no evento 13.

Renovado o ato citatório, a União apresentou contestação (evento 38 - CONT2), arguindo na referida peça a nulidade de citação, uma vez que não foi aberto o prazo processual no processo eletrônico. Arguiu, ainda, a carência de ação por inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito o pedido seria improcedente, reportando-se à Nota n. 67/2016/CCJ/CGJUDI/CONJUR-MJ/AGU da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, salientando que "*o vídeo postado pela Polícia Rodoviária Federal-PRF em sua página do facebook, nenhuma identificação, por menor que fosse, trazia em relação ao filho dos requerentes/autores, ou seja, não continha imagens, fotografias, nomes*

ou data, que pudessem relacionar o fato ao filho dos requerentes/autores", sendo que, de resto, "o vídeo fora postado objetivando alertar a sociedade sobre os efeitos de se ingerir bebidas alcoólicas e dirigir, ou seja, visando o bem comum, e, fora excluído tão logo a Polícia Rodoviária Federal–PRF tomou conhecimento a respeito dos fatos."

Os autores ofereceram réplica (evento 43 - RÉPLICA1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO.

Presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo antecipadamente a lide.

PRELIMINARES.

- Nulidade da citação.

Sustenta a União a nulidade de citação, porquanto não foi aberto o prazo processual no processo eletrônico ou, então, seja considerada tempestiva a resposta ofertada.

A preliminar não procede, porquanto o ato que determinou a renovação da citação da União abriu o prazo regular de resposta, com vencimento em 09 de março de 2017 (evento 32), sendo a contestação tempestivamente apresentada em data anterior ao prazo fatal, ou seja, em 01 de março do mesmo ano (evento 38 - CONT2), em peça onde foi veiculada toda a matéria de defesa da União.

Desse modo, sendo tempestiva a contestação apresentada, e inexistindo qualquer prejuízo à defesa exercida, improcede a preliminar.

- Carência de ação.

A União afirma que o pedido de retirada do vídeo do *facebook* envolvendo o acidente do filho dos autores poderia ser veiculado na via administrativa, sem qualquer intervenção do judiciário.

Desse modo, como não houve prévia postulação administrativa, seriam os autores carecedores do direito de ação.

A preliminar igualmente não tem fundamento, tendo em vista que além de buscar impedir divulgação do vídeo no *facebook*, os autores também pleiteiam a indenização por dano moral em razão do uso indevido das imagens.

A União contesta na resposta apresentada o direito ao pleito indenizatório, razão pela qual entendo que houve resistência à pretensão, atraindo o interesse de agir dos autores.

MÉRITO

Trata-se de ação, inicialmente proposta como medida cautelar inominada por *Luiz Carlos Silvério* e *Rita de Cássia Leite Silvério* em face da *União*, a fim de compelir a ré a promover a exclusão de vídeo postado em sua página na rede social *Facebook*, na qual foram exibidas imagens do acidente de trânsito sofrido por seu filho, que veio a falecer em decorrência de tal episódio.

Mencionaram que a divulgação das referidas imagens, sem autorização, têm-lhe causado sofrimento porquanto, não apenas remete ao falecimento do seu filho, como atribuem como causa do acidente a sua suposta embriaguez, que sequer foi comprovada.

Quanto ao pedido direcionado à condenação da ré a promover a exclusão de vídeo postado em sua página na rede social *Facebook*, na qual foram exibidas imagens do acidente de trânsito sofrido pelo filho, a pretensão dos autores é inteiramente procedente, como já reconhecido pelo juízo quando da concessão da tutela antecipada, *in verbis*:

"- Pedido de liminar.

O juiz poderá conceder a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil de 2015).

Com relação ao tema sob exame, a Constituição Federal, em seu art. 5º, X, alçou à categoria de direito fundamental a honra e a imagem das pessoas:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por outro lado, o art. 20, caput e parágrafo único, do Código Civil confere aos ascendentes do falecido legitimidade para pleitear a proteção à sua honra, boa fama e respeitabilidade na hipótese de publicação ou exposição não autorizada de sua imagem:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Assim, os autores detêm legitimidade para requerer a proteção do direito à imagem de seu falecido filho, Gustavo Luiz Silvério (evento 1, CERTOBT7).

Verifico que o vídeo em questão está disponível também para não usuários do Facebook e pode ser visualizado pelo link "<https://www.facebook.com/279615742063795/videos/1186384128053614/>".

O vídeo contém informações de data, hora e local do acidente e expõe gravação do momento da colisão capturada por câmera localizada na traseira de um caminhão de coleta de lixo. Além disso revela imagem fotográfica de uma garrafa de bebida alcoólica supostamente localizada no interior do veículo do autor (evento 1, OUT9) e exhibe os seguintes dizeres: "Carro em alta velocidade colide na traseira de um caminhão de coleta de lixo. O motorista morreu na hora."; "Dentro do veículo, foi encontrada uma garrafa de bebida alcoólica.". O vídeo publicado pela PRF/SC encerra com a frase "Álcool e direção: Mistura Mortal".

Apesar de o vídeo não fazer expressa referência ao filho dos autores, verifica-se que, na seção destinada aos comentários, há várias menções ao nome de Gustavo, de modo que qualquer pessoa que assistir ao vídeo pode facilmente identificar o condutor veículo. Ainda que tais comentários não existissem, a indicação de data, hora e local do acidente no vídeo permite que conhecidos de Gustavo Luiz Silvério saibam que, de fato, se trata do acidente que causou a sua morte.

Desse modo, ainda que o intuito da Polícia Rodoviária Federal fosse o de alertar a sociedade para os riscos de conduzir veículo sob a influência de álcool, o vídeo foi editado de uma maneira tal que a sua publicação, ao proporcionar um repositório público de críticas e juízos de valor dos usuários do Facebook, desbordou da finalidade pedagógica e passou a violar a honra e a imagem do filho dos autores.

Não se pode ignorar que publicações desse gênero em redes sociais disseminam-se com rapidez e possuem grande alcance.

Assim, independentemente de o filho dos autores estar ou não sob a influência de álcool no momento do acidente, a desnecessária exposição de sua imagem vinculada, ainda que indiretamente, à infração de dirigir sob a influência do álcool viola o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da Constituição Federal e, por isso, autoriza que se comande, excepcionalmente, a retirada da publicação.

Tal medida atende ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins almejados. Isso porque se, por um lado, a remoção do vídeo causará prejuízo praticamente inexistente à União e à sociedade, por outro, evitará o prolongamento de grave dano à honra e à imagem do filho dos autores.

Cumpra ressaltar que, em regra, as publicações da Polícia Rodoviária Federal que visam à promoção da segurança no trânsito por meio da conscientização dos condutores atendem ao direito à informação e ao princípio da publicidade. No caso concreto, todavia, deve-se dar primazia ao direito à imagem Gustavo Luiz Silvério, pelas razões já mencionadas.

Por fim, é de se notar que não há na espécie perigo de irreversibilidade da tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

*Ante o exposto, **defiro a tutela antecipada** para determinar que a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire da rede social Facebook o vídeo publicado em 09/03/2016 pela Polícia Rodoviária Federal de Santa Catarina (PRF 191 SC), que possui a descrição "PRF/SC - Álcool e direção: Mistura mortal." e pode ser acessado pelo seguinte link: <https://www.facebook.com/279615742063795/videos/1186384128053614/>.*

Assim, é certo que o vídeo em questão, como constatado pelo juízo quando de seu exame por ocasião da tutela antecipada, apesar de não fazer expressa referência ao filho dos autores, indica a data, hora e local do acidente, e verificou-se que, na seção destinada aos comentários, havia várias menções ao nome de Gustavo, de modo que qualquer pessoa que assistisse a referida publicação poderia facilmente identificar o condutor veículo, fato que certamente provocou danos aos pais da vítima, já transtornados com o acidente que vitimou o filho.

Desse modo, procede o pedido de retirada do questionado vídeo da rede social *Facebook*, cabendo examinar se é pertinente o pedido de indenização por danos morais.

- Do pedido de indenização por danos morais.

Na petição de aditamento dos autores (evento 13), os demandantes se limitaram a "*manifestar-se no sentido de dar prosseguimento ao feito, requerendo seja aceito o pedido de indenização por danos morais, pelos fatos e argumentos devidamente articulados na peça vestibular, no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais).*"

Embora não tenham fundamentado juridicamente o pedido, o certo é que o pleito de indenização por danos morais decorre da indevida divulgação do vídeo atrelado ao acidente que vitimou o filho dos autores, especialmente porque a publicação sugere a indevida ingestão de álcool como motivadora do sinistro.

Trata-se, pois, da atribuição da prática de ato ilícito por agentes públicos no exercício de suas funções, ensejando a responsabilização do Estado nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *ex litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Depreende-se da análise do mencionado dispositivo, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, na modalidade de risco administrativo, impondo a este o dever de responder pelo prejuízo que causar ao particular sem dele exigir o ônus de demonstrar a existência de dolo ou culpa do ente estatal, sendo bastante para a deflagração da responsabilidade a constatação de forma conjunta: **da ação ou omissão, da existência do dano, do nexo de causalidade entre ambos e da ausência de culpa excludente da vítima.**

Pode-se concluir, desta forma, que o risco administrativo tem como fundamento o fato de que toda atividade pública gera um risco para os administrados, consistente na possibilidade de acarretar danos, isoladamente, a certos membros da sociedade e com isso acaba por impor-lhes um ônus não suportado pelos demais.

A responsabilidade do Estado assume o papel de compensar esse desequilíbrio. Aqueles que não sofreram prejuízo algum com a atividade pública concorrem para a reparação do dano por meio do erário da Fazenda Pública. É o

princípio da solidariedade social, que busca promover a distribuição dos encargos.

No caso específico dos autos, há que se destacar que os autores atribuem à Polícia Rodoviária Federal a prática de atos atentatórios ao patrimônio moral de ambos, que ensejam a reparação pecuniária através da presente ação.

Pois bem, este juízo já reconheceu que houve a indevida divulgação do vídeo em questão, que esteve disponível também para não usuários do *Facebook* e poderia então ser visualizado pelo link "<https://www.facebook.com/279615742063795/vídeos/1186384128053614/>", sendo que tal publicação continha todos os elementos que permitiam identificar aquele acidente como o que causou o óbito do filho dos autores..

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, alçou à categoria de direito fundamental a honra e a imagem das pessoas:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por outro lado, o art. 20, caput e parágrafo único, do Código Civil confere aos ascendentes do falecido legitimidade para pleitear a proteção à sua honra, boa fama e respeitabilidade na hipótese de publicação ou exposição não autorizada de sua imagem:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Assim, é inquestionável que os autores detêm legitimidade para requerer a proteção do direito à imagem de seu falecido filho, Gustavo Luiz Silvério (evento 1, CERTOBT7), e obter a indenização pelos danos morais que suportaram, já que o evento causou abalo não somente ao sentimento dos pais, como à memória do filho morto.

É certo, ademais, tal como já mencionado pelo juízo, que independentemente de o filho dos autores estar ou não sob a influência de álcool no momento do acidente, a desnecessária exposição de sua imagem vinculada, ainda que indiretamente, à infração de dirigir sob a influência do álcool viola o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da Constituição Federal e, por isso, autoriza que se comande, excepcionalmente, a retirada da publicação, como também a condenação pelo abalo moral suportado pelos pais da vítima do acidente.

O conceito de bem - sempre em evolução - abrange não apenas o patrimônio material do indivíduo, mas também o seu acervo imaterial, donde se incluem a imagem, a honra, o nome, a reputação, o crédito, dentre outros.

Uma vez ofendido quaisquer bens integrantes desde acervo imaterial, presente está o dano moral e, por conseguinte, o dever de reparação.

Para Aguiar Dias (*in Da Responsabilidade Civil, Vol. II, nº 226, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 729-730*) '(...) *Quando ao dano não correspondem às características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral. A distinção, ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado. De forma que tanto é possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão a um bem não patrimonial como dano moral em resultado de ofensa a bem material. Releva observar, ainda, que a inestimabilidade do bem lesado, se bem que, em regra, constitua a essência do dano moral, não é critério definitivo para a distinção, convindo, pois, para caracterizá-lo, compreender o dano moral em relação ao seu conteúdo que '... não é o dinheiro nem a coisa comercialmente reduzida a dinheiro, as a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado'*.

Tem-se, pois, que o dano moral é o efeito não patrimonial de direito e não a própria lesão. O desgosto, a aflição, a dor, a angústia sofridos pelas vítimas ficam sem satisfação, se há o limite de indenizar meramente os danos patrimoniais.

Vale referir, ademais, que a demonstração do dano sofrido não exige efetiva comprovação, bastando para sua configuração a consciência de que determinado comportamento atinge a moralidade do indivíduo, como ocorre no caso em exame.

Faço, por fim, pequeno arremate para tratar do *quantum* indenizatório, cuja fixação impescinde da análise de todos os elementos que envolvem o objeto da lide.

Verifica-se que autor é autônomo desempregado, e a autora é professora, e tiveram a sua honra e sentimentos pessoais maculados por condutas impróprias de agentes da União, por meio da divulgação de um vídeo promocional que vinculava o acidente automobilístico que levou a óbito o filho de ambos à ingestão de bebida alcoólica, o que por certo repercutiu negativamente junto ao meio social onde vivem, cabendo a reparação pleiteada.

Cito nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FILMAGEM E DIVULGAÇÃO DE IMAGENS NA IMPRENSA - ATO DE AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL - COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABÍVEL.

1. Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

2. Os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva do Estado são o ato ou fato da administração, o dano e o nexo de causalidade entre o ato ou fato administrativo e o prejuízo causado ao particular.

3. A decisão que decretou a prisão temporária de um dos autores está devidamente fundamentada e ancorada nos fatos evidenciados pela investigação criminal, e amparada no artigo 1º da Lei nº 7.960/89, não havendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.

4. Restando demonstrada a legalidade da prisão temporária decretada contra o autor, bem como a ausência de excessos no cumprimento do mandado de prisão pelos agentes da Polícia Federal, não subsistem razões para a condenação da União ao pagamento de indenização.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011578-77.2011.404.7100, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/07/2014)

Sopesando-se a importância das consequências da **divulgação do vídeo** com a identificação certa do filho dos autores, concluo ter ocorrido o alegado dano indenizável, porém no patamar justo e razoável de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para confirmar a tutela antecipada e: a) condenar a União em definitivo a retirar da rede social *Facebook* o vídeo publicado em 09/03/2016

pela Polícia Rodoviária Federal de Santa Catarina (PRF 191 SC), que possui a descrição "*PRF/SC - Álcool e direção: Mistura mortal.*", então acessado pelo seguinte *link*:

<https://www.facebook.com/279615742063795/vídeos/1186384128053614>;

b) condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a contar da data do dano (com a utilização do Manual de Cálculo da Justiça Federal) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.

A ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil de 2015).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino, desde logo, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720002550707v18** e do código CRC **6688df5a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 03/07/2017 17:59:55